



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**DECRETO Nº 7573 , DE 03 DE SETEMBRO DE 1996.**

Regulamenta o Sistema de Promoções  
na Carreira de Procurador de Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição do Estado e, tendo em vista o disposto no art. 35, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987, combinado com o art. 3º, da Lei Complementar nº 63, de 10 de agosto de 1992,

**D E C R E T A :**

=====

Art. 1º - A promoção consiste na elevação do Procurador de Estado de uma classe para outra imediatamente superior, na carreira.

Art. 2º - As linhas de promoção, na carreira de Procurador de Estado, são as seguintes:

I - de Procurador de Estado, Classe I, para Procurador de Estado, Classe II;

II - de Procurador de Estado, Classe II, para Procurador de Estado, Classe III;

III - de Procurador de Estado, Classe III, para Procurador de Estado, Classe Especial.

Art. 3º - As promoções serão processadas pelo Procurador Geral do Estado, auxiliado pelo Procurador Corregedor, sempre que houver vaga e preenchidos os requisitos da Lei, segundo os critérios alternativos de merecimento e antigüidade.

Art. 4º - Ao concurso à promoção por merecimento, é vedado:

I - o Procurador de Estado afastado da carreira, salvo nos casos previstos em Lei;

II - o Procurador de Estado que tenha reingressado na carreira há menos de 06 (seis) meses, exceto no caso de reintegração;

III - o Procurador de Estado que sofrer penalidade disciplinar no decorrer do período a que se referir o concurso;

IV - o Procurador de Estado que, durante o período a que se referir o concurso, se afastar do cargo para ter exercício em órgão não integrado ao quadro da Procuradoria Geral do Estado.

Publicação no Diário Oficial  
nº 3586 do dia 03/09/96



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único - O Procurador de Estado que estiver denunciado em processo administrativo disciplinar poderá ser promovido, ficando, porém, sem efeito o ato, se do processo resultar penalidade.

Art. 5º - A avaliação para aferição de promoção, pelo critério de merecimento, será feita nos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 20/87.

Parágrafo único - A avaliação para aferição de promoção, pelo critério de merecimento, levará em consideração elementos do efetivo exercício na classe, a partir da promoção precedente.

Art. 6º - A antigüidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - O Procurador Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Diário da Justiça, lista de antigüidade dos Procuradores de Estado, de cada classe, contanto, em dias, o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público estadual.

§ 2º - As reclamações contra a lista de antigüidade deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação.

§ 3º - O empate na classificação por antigüidade resolver-se-á, favoravelmente, ao candidato que tiver:

I - maior tempo de serviço na carreira;

II - maior tempo de serviço público estadual;

III - mais idade.

Art. 7º - O Procurador Geral do Estado fará publicar o Edital de Promoção constando o respectivo critério, com o prazo de 15 (quinze) dias, para que os Procuradores interessados possam inscrever-se.

Art. 8º - Publicado o edital e recebidas as inscrições, o processo será remetido à Corregedoria, que terá o prazo de 05 (cinco) dias para preparar a lista com os nomes dos Procuradores aptos a concorrerem às promoções.

Art. 9º - Formalizado o processo de promoção pelo critério de merecimento, o Procurador Geral, auxiliado pelo Corregedor, remeterá lista tríplice ao Governador do Estado, que em 05 (cinco) dias se manifestará, fazendo expedir o Decreto respectivo.

Art. 10 - Após a apuração da antigüidade, o Procurador Geral do Estado a encaminhará ao Governador do Estado, para a expedição de Decreto.

Art. 11 - Ficam ratificados os atos registrados no Processo de Promoção nº 1022/3027/CORREG/PGE/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de junho de 1996.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 03 de setembro de 1996, 108º da República.



**VALDIR RAUPP DE MATOS**  
Governador



**JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR**  
Chefe da Casa Civil